



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	"	340\$	" 180\$
A 2.ª série	"	340\$	" 180\$
A 3.ª série	"	320\$	" 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 209/70:

Nomeia o Dr. António dos Santos Labisa Subsecretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 210/70:

Define as zonas que ficam sujeitas ao regime de servidão militar confinantes com as instalações do depósito POLNATO de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 211/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e a Administração-Geral do Porto de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 235/70:

Manda extinguir, a partir de 31 de Março de 1970, o Consulado honorário de Portugal em Colónia, dependente do Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia.

Decreto-Lei n.º 212/70:

Aprova para ratificação a Convenção entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Guadiana, assinada em Madrid em 2 de Abril de 1970.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 236/70:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária do orçamento geral das províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau para o ano em curso e abre um crédito, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano.

Portaria n.º 237/70:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano em curso.

Decreto n.º 213/70:

Torna extensivas às Juntas Provinciais de Povoamento de Angola e de Moçambique e aos correspondentes serviços das restantes províncias as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, que insere disposições relativas a isenção de direitos e outras imposições aduaneiras aplicáveis a mercadorias importadas nas províncias ultramarinas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 238/70:

Aprova o Regulamento do Prémio Prof. Antão de Almeida Garrett.

Decreto-Lei n.º 214/70:

Insere disposições relativas ao provimento de lugares do pessoal das secretarias dos liceus.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 239/70:

Adita várias normas ao Regulamento da Zona de Pesca Reservada de Vilar, aprovado pelo Portaria n.º 151/70.

Despacho:

Fixa em 548\$53 por tonelada o preço da gasolina pesada à porta do produtor e suprime o pagamento da compensação que relativamente aos fornecimentos de gasolina pesada constitui encargo do Fundo de Abastecimento.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 240/70:

Aprova o Regulamento do Internato Médico — Revoga a Portaria n.º 23 903.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 102, de 1 de Maio de 1970, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 225/70:

Estabelece o novo regime de produção e comercialização do açúcar — Revoga a Portaria n.º 23 840.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Canadá depositado, junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Plataforma Continental, concluída em Genebra a 29 de Abril de 1958.

Ministério das Obras Públicas:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Secretaria-Geral****Decreto n.º 209/70**

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Dr. António dos Santos Labisa Subsecretário de Estado do Tesouro.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA MARINHA****Decreto n.º 210/70**

Considerando a necessidade de estabelecer o regime de servidão militar das zonas confinantes com o depósito POLNATO de Ponta Delgada, situado no distrito autónomo de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, arquipélago dos Açores;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as zonas confinantes com as instalações do depósito POLNATO de Ponta Delgada, definidas como segue:

- a) Zona 1: corresponde à zona de segurança das instalações vedadas do depósito e é limitada exteriormente pelo polígono de lados paralelos à vedação daquelas instalações e distantes de 10 m da mesma vedação;
- b) Zona 2: corresponde à zona de segurança das condutas enterradas desde a zona 1 até ao enraizamento do molhe do porto de Ponta Delgada e é constituída pela faixa de terreno com 4 m de largura, cujo eixo coincide com o eixo do feixe das referidas condutas;
- c) Zona 3: corresponde à zona de segurança das condutas colocadas ao longo do molhe do porto de Ponta Delgada e é delimitada pelas faces exteriores da vala coberta em que estão colocadas essas condutas.

2. A demarcação da zona 2 é efectuada por meio de marcos de pedra ou de cimento, colocados lateralmente aos pontos de inflexão do eixo do feixe de condutas e tendo inscrita a indicação da respectiva distância em decímetros ao referido eixo.

Art. 2.º — 1. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, nas zonas 1 e 2 definidas no artigo anterior é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- e) Plantação de árvores e arbustos;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

2. Na zona 3, definida no artigo anterior, é proibida, nas mesmas condições, a execução de trabalhos ou actividades que impliquem a abertura da vala das condutas ou que de qualquer modo possam prejudicar as referidas condutas ou a estrutura da respectiva vala.

3. As proibições exaradas neste artigo não abrangem as obras de conservação, salvo no que respeita a obras de conservação de pavimentos na zona 2 que impliquem escavações para além de 0,5 m de profundidade.

Art. 3.º — 1. Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval dos Açores, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo à direcção do depósito POLNATO de Ponta Delgada a fiscalização do cumprimento das disposições e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições, poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o comandante naval dos Açores.

Art. 4.º Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, os trabalhos e actividades condicionados pela servidão estabelecida pelo presente decreto, que hajam de ser executados pelo Estado, nomeadamente pela Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, e pelas autarquias locais, não carecem de licença, mas só podem realizar-se com a concordância do Ministério da Marinha.

Art. 5.º — 1. Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo 3.º deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2. Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, em triplicado, e planta e alçado do contorno da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 6.º As zonas 1 e 2 sujeitas a servidão militar serão demarcadas em planta apropriada, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Estado-Maior da Armada;
Comando Naval dos Açores;
Depósito POLNATO de Ponta Delgada;
Ministério do Interior (Câmara Municipal de Ponta Delgada);
Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização);
Ministério das Comunicações (Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada).

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 211/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1964 a 1969 referentes a vencimentos, gratificações de serviço aéreo, ajudas de custo, telefones e assinatura da revista *Mais Alto*, contraídas pelo Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e conselhos administrativos do Comando da 1.ª Região Aérea, Bases Aéreas n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, Depósito Geral de Material da Força Aérea e Regimento de Caçadores Pára-Quedistas

29 120\$80

Ministério das Finanças

Encargo resultante da indemnização arbitrada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 7 de Maio de 1969, a liquidar pela Guarda Fiscal

30 000\$00

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1969 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, ajudas de custo, serviços clínicos e de hospitalização, transportes, conservação de veículos com motor, telefones e impressos, a liquidar pela Escola Prática de Ciências Criminais, Institutos de Reeducação de S. Fiel, S. Bernardino, Vila Fernando e Padre António de Oliveira, Secre-

taria-Geral do Ministério, Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Registos e do Notariado, Procuradoria-Geral da República, Cadeias do Forte de Peniche e Central de Mulheres, Subdirectoria de Lisboa e Inspeção de Coimbra da Polícia Judiciária, Conselho Superior Judiciário, Colónia Penal do Bié, Prisão-Hospital de S. João de Deus e Instituto de Navarro de Paiva

324 660\$90

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 e 1969 respeitantes a pensões de reserva, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, tratamento hospitalar e prémios de transferências de fundos pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e conselhos administrativos dos Regimentos de Cavalaria n.º 3, de Artilharia Antiaérea Fixa e de Infantaria n.º 2 Encargos dos anos de 1966, 1967 e 1968 referentes ao abono de subvenção de família concedida pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, e Portarias n.ºs 18 781 e 22 635, respectivamente de 18 de Outubro de 1961 e 18 de Abril de 1967, a liquidar por diversos conselhos administrativos

378 949\$70

45 075\$00

424 024\$70

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1969 respeitantes a vencimentos, ajudas de custo e transportes contraídas pela Junta Nacional da Educação, Instituto Nacional de Educação Física e Direcção-Geral do Ensino Primário

173 995\$70

Ministério da Economia

Encargo do ano de 1969 respeitante a publicidade e propaganda pertencente à Direcção-Geral do Comércio

90 653\$00

Ministério das Comunicações

Encargo do ano de 1969 referente a conservação de imóveis, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério Despesas do ano de 1969 referentes a remunerações por trabalhos extraordinários pertencentes ao Aeroporto de Faro

13 988\$90

9 945\$00

23 933\$90

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 23 451\$90, respeitante a gratificações por serviços de assistência ou de salvamento ao pessoal do porto de Lisboa, por motivo da sua intervenção na reflução do navio *Cidade de Aveiro*.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 235/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, extinguir a partir de 31 de Março de 1970 o Consulado honorário de Portugal em Colónia, dependente do Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Maio de 1970. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto-Lei n.º 212/70

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Guadiana, assinada em Madrid, em 2 de Abril de 1970, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Convenção entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Guadiana

Tendo em vista o grande desenvolvimento que provocará nas estruturas económicas e turísticas da região algarvia e nas regiões do Sul e Sudeste de Espanha, e, considerando as recomendações da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha nas suas reuniões de Madrid em Novembro de 1963, de Lisboa em Novembro de 1966 e de Madrid em Fevereiro de 1969, o Governo Português e o Governo Espanhol convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Entre Vila Real de Santo António e Aiamonte levar-se-á a efeito a construção de uma ponte ligando Portugal com a Espanha, integrada numa estrada internacional.

ARTIGO 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego rodoviário e as suas características serão as constantes de um projecto a elaborar e a aprovar por ambos os Governos, tendo em aten-

ção a necessidade de não prejudicar a navegação de longo curso entre o mar e a parte do rio para montante da ponte.

ARTIGO 3.º

É atribuída ao Governo Português a elaboração do projecto, tanto da ponte como dos seus acessos, nos lados português e espanhol.

As despesas efectuadas por esse motivo serão pagas pelos Governos Português e Espanhol, em partes iguais.

ARTIGO 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução da obra nos territórios respectivos.

Nesse sentido realizarão, na forma e momento oportunos, as diligências destinadas a facilitar as licenças, autorizações e terrenos necessários aos trabalhos correspondentes.

ARTIGO 5.º

Uma vez aprovado o projecto a que se refere o artigo 2.º e autorizada por ambos os Governos a execução da obra correspondente proceder-se-á à sua adjudicação por meio de concurso.

A comissão técnica, constituída de acordo com o artigo 10.º da presente Convenção, redigirá o caderno de encargos do concurso, que será submetido à aprovação dos Ministérios das Obras Públicas português e espanhol.

A comissão técnica anunciará o concurso, procederá à abertura dos envelopes, informará os Ministérios das Obras Públicas português e espanhol acerca das propostas apresentadas ao concurso e proporá aos dois Ministérios que a execução da obra seja entregue à empresa, ou grupo de empresas, cuja proposta considerar mais conveniente.

Poderão apresentar-se ao concurso empresas portuguesas, espanholas ou mistas, de ambos os países, empresas que se considerarão em pé de igualdade para os efeitos do referido concurso.

Em princípio será encarregado da vigilância, inspecção, fiscalização e outras diligências relacionadas com a execução da obra o Governo em cujo país tenha residência legal a empresa, ou grupo de empresas, adjudicatária.

O custo da nova ponte será pago, em partes iguais, pelos orçamentos de cada Estado.

O custo de cada um dos acessos da nova ponte será pago pelo orçamento do Estado em cujo território se encontra situado.

ARTIGO 6.º

No que respeita às despesas efectuadas com a elaboração do projecto, nos termos do artigo 3.º, o Governo Espanhol reembolsará o Governo Português de metade das mesmas, uma vez aprovado o projecto por ambos os Governos.

Os pagamentos correspondentes à execução da obra por parte do Governo não executante ao Governo encarregado da realização da mesma compreenderão, por um lado, as quantias relativas aos trabalhos executados no trimestre anterior, e, por outro, o remanescente que existir no momento da liquidação geral e definitiva dos trabalhos efectuados.

As situações trimestrais relativas à execução da obra, bem como a liquidação definitiva, serão estabelecidas pelos serviços técnicos do Governo encarregado da obra, aprovados pela comissão técnica a que se refere o artigo 10.º

ARTIGO 7.º

Não obstante o estabelecido nos artigos anteriores, os dois Governos poderão vir a acordar nas modalidades a que poderia obedecer um contrato especial a estabelecer, com vista a regular o regime da exploração da ponte internacional e dos seus acessos rodoviários.

ARTIGO 8.º

As empresas encarregadas da execução dos trabalhos poderão recrutar operários portugueses ou espanhóis, residentes em Portugal ou em Espanha.

Estes operários estarão sujeitos à regulamentação do país da sua residência habitual.

ARTIGO 9.º

No que respeita às condições de trabalho e segurança social, a legislação e os regulamentos aplicáveis serão os vigentes em Portugal no que respeita à elaboração do projecto, e os vigentes no Estado cujo Governo se encarregue da execução da obra, no que se refere à execução da mesma.

ARTIGO 10.º

Para assegurar a elaboração do projecto e a boa execução das obras e ainda estabelecer ligação permanente entre os serviços interessados dos dois países será constituída uma comissão técnica luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis.

A delegação espanhola será presidida pelo «director general de Carreteras y Caminos Vecinales»; a delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar os seus poderes nas pessoas que considerem conveniente.

A comissão será presidida alternadamente cada seis meses pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas de comum acordo.

Os Governos constituirão a comissão por via diplomática. A comissão reunir-se-á sempre que seja necessário, a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 11.º

Depois de concluída a obra, será esta objecto, por parte do Governo encarregado da sua construção e em conformidade com o outro Governo, de uma recepção provisória, e, um ano mais tarde, de uma recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo encarregado da obra fará entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no país deste último e do seu acesso correspondente.

Até esse momento, o Governo encarregado da obra é responsável pela totalidade da mesma, assim como pela sua conservação.

A partir desse momento, cada Governo se encarregará da conservação da parte da obra situada no seu território.

Se as necessidades técnicas o aconselharem, poderão adoptar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra, ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação da ponte a um só Governo.

Estas disposições poderão ser fixadas no protocolo relativo à obra, ou por meio de comunicações por via diplomática.

ARTIGO 12.º

Cada um dos Governos contratantes compromete-se a:

- a) Permitir a entrada, isenta de direitos e outros ónus correspondentes à importação, no perímetro da obra, dos materiais de construção, matérias-primas, material de instalação e demais elementos necessários à elaboração do projecto e à execução da obra, originários ou procedentes de cada um dos Estados e destinados a serem incorporados na mesma;
- b) Admitir temporariamente, em regime de suspensão de pagamento de direitos e impostos, a maquinaria, ferramentas e utensilagem necessários para a elaboração do projecto e a execução da obra;
- c) Permitir a entrada dos materiais de construção, matérias-primas, material de instalação, maquinaria, ferramentas, utensilagem e demais elementos necessários à elaboração do projecto e à execução da obra, originários ou procedentes de cada um dos Estados e destinados a serem utilizados durante os trabalhos ou a serem incorporados na obra, sem sujeição ao cumprimento das normas que regem a importação e a exportação.

Todos os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) deste artigo deverão ser devolvidos ao país de procedência, uma vez terminada a obra, se não tiverem sido incorporados na mesma.

ARTIGO 13.º

A empresa encarregada da elaboração do projecto, bem como a empresa, ou grupo de empresas, encarregadas da execução da obra, pagarão em cada país, e de harmonia com a legislação em vigor, os impostos correspondentes aos trabalhos e obras que realizem.

Quando haja casos de dupla tributação, será esta evitada mediante a aplicação do método estabelecido no artigo 24.º da Convenção entre os dois países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em 29 de Maio de 1968 e em vias de ratificação.

ARTIGO 14.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto obedecerão às normas de direito público vigentes em Portugal.

Os contratos relativos à execução da obra obedecerão às normas de direito público vigentes no país do Governo encarregado da sua execução.

As divergências que possam surgir entre a Administração e as empresas encarregadas da execução dos trabalhos serão exclusivamente da competência das autoridades do país encarregado da sua execução.

ARTIGO 15.º

Cada Estado será proprietário da parte da ponte e dos acessos que se situam no seu território.

ARTIGO 16.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os países será traçada sobre a ponte pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com as convenções internacionais em vigor.

ARTIGO 17.º

Os postos de fiscalização policial e aduaneira ficarão localizados de acordo com o projecto e de forma a assegurar as melhores condições de funcionamento.

ARTIGO 18.º

O regime de exploração da ponte (livre ou com portagem) será objecto de acordo entre os dois Governos, tendo em conta a importância dos correspondentes investimentos efectuados.

ARTIGO 19.º

A presente Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os representantes do Governo Português e do Governo Espanhol, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Madrid em 2 de Abril de 1970, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo fé igualmente ambos os textos.

Pelo Governo Português:

Manuel F. Rocheta.

Pelo Governo Espanhol:

Gregorio Lopez Bravo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 236/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 205\$80 a verba do capítulo 10.º, artigo 310.º, n.º 5), II) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Comissão Central de Nutrição — Pagamento de serviço e despesas com expediente (n.º 10 da Portaria n.º 20 655, de 4 de Julho de 1964)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 317.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com a importância de 350 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 313.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 317.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

c) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 320.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou

tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 317.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

d) Reforçar com a importância de 164\$80 a verba do capítulo 10.º, artigo 317.º, n.º 10) «Encargos gerais — Outros encargos — Comissão Central de Nutrição — Pagamento de serviços e despesa com expediente (n.º 10.º da Portaria n.º 20 655, de 4 de Julho de 1964)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 327.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

e) Reforçar com a importância de 7860\$90 a verba do capítulo 10.º, artigo 1456.º, n.º 12), alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Comissão Central de Nutrição — Pagamento de serviços e despesas com expediente (n.º 9.º da Portaria n.º 23 214, de 8 de Fevereiro de 1968)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 217.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

f) Reforçar com a importância de 6389\$70 a verba do capítulo 10.º, artigo 2870.º, n.º 11), alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Comissão Central de Nutrição — Pagamento de serviços e despesas com expediente (n.º 10.º da Portaria n.º 20 655, de 4 de Julho de 1964)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 1539.º, n.º 3) «Serviços de Fazenda — Serviços das alfândegas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da referida tabela de despesa.

g) Reforçar com a importância de 378\$80 a verba do capítulo 10.º, artigo 274.º, n.º 9), alínea g) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Outros encargos — Comissão Central de Nutrição — Pagamento de serviços e despesas com expediente (n.º 10.º da Portaria n.º 20 655, de 4 de Julho de 1964)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 148.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Repartição Provincial dos Serviços de Estatística — Serviços de estatística — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 15 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em

curso, destinado a ocorrer aos encargos com a representação da província na III Reunião de Fomento Frutícola Ultramarino, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 237/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 16 000\$ a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Despesas com serviços técnicos, incluindo assistência fitossanitária», da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Visitas de estudo ao ultramar e ao estrangeiro», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 213/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem tornadas extensivas à Junta Provincial de Povoamento as isenções de direitos de importação e de outras imposições concedidas pelo Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Por motivo de urgência;

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às Juntas Provinciais de Povoamento de Angola e Moçambique e aos correspondentes serviços das restantes províncias as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique e das restantes províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 238/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Prof. Antão de Almeida Garrett, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO PROF. ANTÃO DE ALMEIDA GARRETT

Artigo 1.º É estabelecido na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto um prémio anual com a designação «Prémio Prof. Antão de Almeida Garrett», o qual será constituído pelo rendimento anual da importância de 100 000\$.

Art. 2.º A importância do Prémio está convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade de Engenharia.

§ único. Se posteriormente à sua instituição outras importâncias forem realizadas com destino a este Prémio ou se forem capitalizando os rendimentos em alguns anos por não haver alunos em condições de receber o Prémio, poderão essas importâncias ser acrescidas, por averbamento, ao referido certificado de renda perpétua.

Art. 3.º O Prémio será concedido anualmente ao aluno do curso de Engenharia Civil que, entre todos os seus condiscípulos, tenha obtido a mais alta classificação, não inferior a 16 valores, na disciplina de Urbanização, e, havendo efectuado um estágio regulamentar sobre matéria daquele assunto, apresentar dele relatório que seja considerado sério e de relativo valor.

§ 1.º Só poderão candidatar-se a este Prémio os alunos que tiverem aprovação na disciplina referida em exame efectuado na época de Junho-Julho ou na de Outubro do ano lectivo em que obtiveram a respectiva frequência e que, além disso, tenham efectuado o estágio a que o corpo do artigo se refere durante as férias grandes compreendidas entre aquelas épocas.

§ 2.º A qualificação do estágio será efectuada por júri *ad hoc*, designado pelo conselho escolar, que proporá o aluno a quem o Prémio deve ser atribuído no caso de haver mais de um candidato.

Art. 4.º A designação do aluno a quem deve ser atribuído o Prémio será feita pelo conselho escolar da Faculdade de Engenharia, com base na proposta do júri a que se refere o § 2.º do artigo anterior e transmitida ao reitor da Universidade.

Art. 5.º A entrega do Prémio compete ao reitor da Universidade e terá lugar, em princípio, na sessão solene de abertura do ano lectivo imediato ao da decisão do conselho escolar da Faculdade de Engenharia.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 14 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 214/70

Publicados o Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, e o Decreto n.º 49 049, de 7 de Junho de 1969, impõe-se tomar providências quanto às secretarias dos liceus.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de primeiro, segundo e terceiro-oficial dos quadros das secretarias dos liceus a que se refere a alínea b) do artigo 7.º do presente diploma é feito por nomeação vitalícia.

Art. 2.º Os actuais primeiros, segundos e terceiros-oficiais dos quadros das secretarias dos liceus passam à situação indicada no artigo anterior, independentemente de qualquer formalidade, como diploma de provimento, visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 3.º Haverá concursos de habilitação para os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e de terceiro e primeiro-oficial, que poderão realizar-se, de futuro, nos liceus para esse efeito designados pela Direcção-Geral do Ensino Liceal, e, neste caso, as provas serão prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro e constituído pelo reitor, que será o presidente, por um professor e pelo chefe da secretaria, que servirá de secretário.

Art. 4.º Ao concurso de habilitação para os lugares de terceiro-oficial serão admitidas as pessoas habilitadas com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 5.º Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe além dos quadros, contratados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 826, de 25 de Outubro de 1956, e os admitidos eventualmente ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, que se encontrem a prestar serviço no mesmo estabelecimento de ensino há mais de dois anos podem ser providos em lugares do quadro com dispensa de qualquer concurso e do limite de idade fixado no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 6.º Nos quadros das secretarias dos liceus de frequência masculina ou mista podem ser providos candidatos do sexo feminino quando não haja requerentes do sexo masculino.

Art. 7.º Nos actuais quadros do pessoal das secretarias dos liceus são introduzidas as seguintes alterações:

- Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe são extintos e substituídos por lugares de terceiro-oficial, considerando-se providos nos novos lugares de cada liceu, com dispensa de todas as formalidades, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, os titulares dos lugares extintos;
- Os quadros das secretarias dos liceus são os constantes da tabela anexa a este diploma.

§ único. Os titulares dos lugares de segundo e terceiro-oficial em exercício nos liceus a cujo quadro é adicionado um lugar de primeiro ou de segundo-oficial consideram-se providos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, com dispensa de todas as formalidades, nos lugares da categoria imediata à daqueles que actualmente ocupam.

Art. 8.º Os primeiros concursos de provimento, realizados após a publicação do presente diploma, para os

lugares de segundo e primeiro-oficial, que não forem ocupados nos termos do § único do artigo anterior, terão carácter extraordinário e a eles poderão ser admitidos os terceiros e segundos-oficiais, em exercício à data da publicação do presente diploma, que obtiverem boa informação dos respectivos reitores, graduando-se os candidatos pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado.

Art. 9.º Nos liceus cuja frequência em, pelo menos, três anos consecutivos exceda 1500 alunos, o chefe da secretaria terá direito à gratificação mensal de 600\$.

Art. 10.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades da verba destinada ao pagamento de remunerações ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

TABELA

Quadro do pessoal das secretarias dos liceus

Liceus	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe
Angra do Heroísmo, Covilhã, Figueira da Foz, Horta, Lamego, Portalegre, Portimão, Póvoa de Varzim e Viana do Castelo . . .	—	1	2	1
Aveiro, Bragança, Castelo Branco, Funchal, Guarda, Gil Vicente, Padre António Vieira, Rainha D. Amélia, Setúbal e Viseu . . .	1	1	3	1
Beja, Sá de Miranda, D. Maria II, Chaves, Évora, Guimarães, Leiria e Vila Real	1	1	2	1
Cascais, D. Duarte, Infanta D. Maria, Faro, Camões, D. João de Castro, Passos Manuel, D. Pedro V, D. Filipa de Lencastre, Rainha D. Leonor, Oeiras, Alexandre Herculano, Garcia de Orta, Carolina Michaëlis, Rainha Santa Isabel, Santarém e Vila Nova de Gaia . .	1	1	3	2
D. João III e Pedro Nunes	1	2	3	2
Maria Amália Vaz de Carvalho . . .	1	1	3	3
Ponta Delgada	1	1	2	2
D. Manuel II	1	2	3	3

Ministério da Educação Nacional, 6 de Maio de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 239/70

Tendo-se verificado a necessidade para melhor esclarecimento e mais fácil cumprimento do estatuído no Regulamento da Zona de Pesca Reservada do Vilar, aprovado

pela Portaria n.º 151/70, de 16 de Março de 1970, de adoptar algumas disposições complementares;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no § único do artigo 5.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, que sejam aditadas ao Regulamento da Zona da Pesca Reservada do Vilar, as seguintes normas:

1.º A inscrição para a concessão de licenças especiais diárias será feita na sede da Circunscrição Florestal de Viseu.

2.º A título transitório, sempre que venha a verificar-se excessiva densidade de «barbos» ou de outros ciprinídeos, fica permitido o uso de outros iscos, ressalvadas as excepções previstas no § 3.º do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas tornará públicos, por meio de editais, os períodos transitórios que venham a verificar-se, para efeitos do estabelecido no número anterior.

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas resolverá por despacho as dúvidas que se levantarem na execução deste Regulamento e dará as instruções necessárias para que o mesmo se faça cumprir.

Secretaria de Estado da Agricultura, 14 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho

As cotações de gasolina pesada no mercado internacional mostram que aquele produto pode ser fornecido aos consumidores nacionais ao preço C. I. F. Lisboa de U. S. \$ 19 por tonelada.

Não se vê razão para que nos fornecimentos internos de gasolina pesada sejam praticados preços superiores, pelo que se considera necessário fazer alinhar por aquele valor os preços a praticar no mercado nacional. Este alinhamento de preços permitirá suprimir o encargo que para o Fundo de Abastecimento constitui o pagamento da compensação estabelecida por despacho ministerial de 2 de Agosto de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 4 do mesmo mês.

Nestes termos, ouvidas a Direcção-Geral dos Combustíveis e a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, tendo em conta os artigos 3.º, alínea b), 17.º e 20.º, alínea d), da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, determina-se o seguinte:

1.º Para os efeitos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, é fixado em 543\$53 por tonelada o preço da gasolina pesada à porta do produtor.

2.º É suprimido o pagamento da compensação que relativamente aos fornecimentos de gasolina pesada constitui encargo do Fundo de Abastecimento, por força do n.º 6 do despacho ministerial de 2 de Agosto de 1967.

3.º Este despacho entra em vigor em 1 de Maio de 1970.

Ministério da Economia, 28 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 240/70

1. A Portaria n.º 23 903, de 6 de Fevereiro de 1969, aprovou, a título experimental e para vigorar por um ano, o Regulamento do Internato Médico. Considerou-se, nessa portaria, que o Regulamento e o próprio internato deveriam ser objecto dos aperfeiçoamentos que se mostrassem necessários, tendo-se solicitado, para o efeito, as sugestões entendidas por convenientes.

2. No decurso deste primeiro ano de execução, o Conselho Nacional do Internato Médico e as instituições nele representadas analisaram o contexto do referido Regulamento, tendo formulado os reparos e proposto as modificações consequentes da experiência sucessivamente adquirida.

3. Esta experiência, porém, é ainda escassa para se tirarem conclusões definitivas. Na verdade, o internato geral e o complementar iniciaram-se, na sua nova forma, apenas em Abril e Setembro, respectivamente. Entretanto, a substituição do estágio do curso das Faculdades de Medicina pelo 1.º ano do internato geral, o alargamento do seu âmbito, o desejo manifestado pelos responsáveis de que o internato se processe com menor duração, logo que as estruturas hospitalares o permitam, deixam prever a necessidade de futuras revisões.

4. O internato é uma fase da educação médica permanente e, como tal, integrado num sistema que se deseja contínuo e em constante aperfeiçoamento. Em consequência torna-se conveniente que o presente Regulamento não seja considerado definitivo, mas ainda como fórmula de transição para o regime a fixar em íntima relação com a reforma dos estudos médicos e a estruturação das carreiras dos profissionais de Medicina.

Nestes termos:

Em execução do disposto no n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, e 49 984, de 1 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, aprovar o Regulamento do Internato Médico, anexo a esta portaria.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.

REGULAMENTO DO INTERNATO MÉDICO

CAPÍTULO I

Da estrutura e funcionamento do internato médico em geral

Artigo 1.º — 1. O internato médico rege-se pelo disposto no Estatuto Hospitalar e Regulamento Geral dos Hospitais, ambos de 27 de Abril de 1968, Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, e pelo presente Regulamento.

2. Este Regulamento aplicar-se-á a todos os estabelecimentos e serviços hospitalares onde for autorizado o internato médico.

Art. 2.º O internato médico funciona como processo de aperfeiçoamento pós-escolar e terá como objectivo proporcionar a todos os candidatos a ele admitidos idênticas

possibilidades de aperfeiçoamento e valorização profissional, seja qual for o estabelecimento hospitalar ou serviço onde trabalhem.

Art. 3.º — 1. Em cada hospital ou serviço onde funcionar o internato médico, incumbe aos órgãos de direcção técnica velar por que se atinjam os objectivos indicados no artigo anterior.

2. Em cada ano, o director clínico promoverá, pelo menos, uma reunião do conselho técnico e outra da comissão médica, com os representantes dos internos previstos no artigo 49.º, n.º 3, deste Regulamento para apreciação do funcionamento do internato médico e das medidas a tomar ou a propor superiormente, com vista à sua melhoria.

3. Em nível nacional, incumbe ao Conselho Nacional do Internato Médico estudar e propor as medidas conducentes à valorização e aperfeiçoamento do internato médico.

4. Ao chefe do internato médico de cada um dos estabelecimentos hospitalares incumbe dar execução às orientações definidas, quer pelos órgãos de direcção técnica do próprio estabelecimento hospitalar, quer pelo Conselho Nacional do Internato Médico.

Art. 4.º O internato médico tem dois períodos:

- a) O geral, com a duração de dois anos;
- b) O complementar, com a duração de três anos.

Art. 5.º — 1. O internato geral destina-se ao aperfeiçoamento clínico geral, nos seus aspectos preventivo, curativo e de reabilitação, bem como à preparação elementar em saúde pública.

2. O internato complementar visa à preparação de médicos diferenciados e especialistas nos diferentes ramos de medicina.

Art. 6.º — 1. O internato geral funciona nos hospitais centrais gerais, podendo ser autorizado nos estabelecimentos hospitalares regionais gerais, caso a caso, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

2. O Conselho Nacional do Internato Médico definirá as condições a que devem obedecer os hospitais regionais para o funcionamento do internato geral.

3. Por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, mediante parecer da Direcção-Geral dos Hospitais e da Direcção-Geral de Saúde, serão fixados os serviços de saúde idóneos para ministrar os conhecimentos elementares de saúde pública.

4. O internato complementar funciona nos hospitais centrais gerais, podendo igualmente ser autorizado nos estabelecimentos hospitalares centrais especializados, para a respectiva especialidade, observando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Art. 7.º — 1. A admissão aos internatos geral e complementar é feita por concurso documental, nos termos dos disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, de 27 de Abril de 1968, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969.

2. O aproveitamento obtido nos internatos será avaliado em exames finais.

Art. 8.º — 1. Em cada estabelecimento hospitalar e serviço onde funcionar internato médico, deverá elaborar-se anualmente um plano geral das actividades com vista ao aperfeiçoamento profissional dos internos.

2. Esse plano incluirá, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Estágios em serviços idóneos, tanto de internamento como de consultas externas, de urgência, domiciliários ou outros, segundo escalas a fixar;
- b) Sessões e visitas de estudo;
- c) Elaboração e discussão de trabalhos sobre assuntos médicos e de saúde pública.

Art. 9.º — 1. O aproveitamento profissional dos internos será avaliado e registado anualmente, e também sempre que sejam transferidos do serviço onde trabalhem.

2. A avaliação desse aproveitamento compete ao director do serviço frequentado pelos internos, ouvidos os assistentes e graduados respectivos, e será feita em reunião conjunta com o chefe do internato médico.

3. A avaliação do aproveitamento obedecerá à seguinte classificação:

Muito bom.
Bom.
Suficiente.
Insuficiente.

4. O Conselho Nacional do Internato Médico estabelecerá as normas em que se baseia a classificação.

Art. 10.º Dentro de cada período do internato médico, a passagem ao ano imediato e a admissão a exame final dependem da obtenção de classificação não inferior a *Suficiente*.

Art. 11.º — 1. É permitida a repetição do ano ao interno que não tiver obtido passagem ao ano imediato ou admissão ao exame final do período que frequentava.

2. Se a perda da frequência se verificar por ter sido excedido o limite de faltas permitido no artigo 18.º, n.º 2, o interno repetirá o ano de internato perdido ou retomará a sua frequência no ponto em que a interrompeu, conforme for determinado em despacho da Direcção-Geral dos Hospitais exarado sobre requerimento do interessado, precedendo parecer da chefia do internato médico do estabelecimento.

3. Se se verificar a exclusão no exame final, o interno poderá requerer a repetição do último ano do período de internato que frequentou ou, se o preferir, a apresentação ao exame final do ano seguinte.

4. Não será permitido a nenhum interno frequentar mais de duas vezes o mesmo ano do internato médico, quando o haja perdido por falta de aproveitamento ou exclusão no exame final.

5. No internato complementar, a mudança de ramo ou especialidade só é permitida mediante novo concurso de admissão e apenas por uma vez.

6. Depois de o interno ter terminado com aproveitamento um internato complementar, apenas lhe será autorizada uma vez a admissão e frequência de novo internato complementar.

Art. 12.º — 1. A repetição do ano de internato, prevista no artigo anterior, deverá fazer-se no ano imediatamente seguinte àquele em que o interno não obteve passagem de ano ou foi excluído de exame final.

2. Se por motivo de força maior ou impedimento por doença, o interno não puder repetir o ano dentro do prazo fixado no número anterior, poderá fazê-lo mais tarde, mediante despacho do director-geral dos Hospitais sobre requerimento devidamente fundamentado.

Art. 13.º — 1. É aplicável, para efeitos de internato médico, o disposto no artigo 50.º do Regulamento Geral dos Hospitais sobre a equiparação da preparação adquirida em serviços estrangeiros por médicos portugueses.

2. Mediante parecer favorável do Conselho Nacional do Internato Médico, poderá também ser concedida equiparação à frequência do internato médico a estágios realizados em serviços médicos nacionais.

Art. 14.º No final de cada ano, o chefe do internato médico promoverá a afixação de listas com indicação dos internos que obtiveram passagem de ano ou admissão a exame final, incluindo os médicos que tiverem requerido exame, nos termos das disposições transitórias do presente Regulamento.

Art. 15.º — 1. Para cada um dos médicos internos haverá, para além do processo individual de funcionário, um processo individual, no qual estarão arquivados todos os elementos relativos ao seu aproveitamento profissional e respeitantes à sua carreira médica como interno.

2. Este processo acompanhará o interno sempre que este transite de estabelecimento.

3. O processo individual será de modelo único para todos os estabelecimentos, aprovado pelo Conselho Nacional do Internato Médico.

CAPÍTULO II

Do regime jurídico dos internos

Art. 16.º — 1. O regime jurídico aplicável aos internos que frequentam o internato médico consta do Estatuto Hospitalar, do Regulamento Geral dos Hospitais, do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, e do presente Regulamento.

2. Quando chamados à prestação de serviço militar obrigatório na qualidade de oficiais médicos dos quadros de complemento das forças armadas, aplicar-se-ão aos médicos internos as disposições da lei especial em vigor.

3. O provimento dos internos é feito de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, com excepção dos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969.

Art. 17.º — 1. Em princípio, cada um dos períodos do internato médico deverá ser concluído no estabelecimento hospitalar onde foi iniciado.

2. Em circunstâncias especiais, precedendo parecer favorável da direcção clínica dos estabelecimentos interessados e ouvidos os respectivos chefes do internato médico, podem os internos ser autorizados a completar um período de internato, não inferior a seis meses, em hospital diferente daquele onde foi iniciado.

3. No internato complementar, a transição para outro estabelecimento hospitalar só poderá ser autorizada dentro da respectiva especialidade, havendo vaga.

4. O interno que deseje prosseguir o seu internato noutra estabelecimento hospitalar deverá requerê-lo ao director-geral dos Hospitais.

5. Em caso de deferimento, toda a documentação referente a esse interno é transferida para o estabelecimento onde prosseguir o internato.

Art. 18.º — 1. O regime de faltas e licenças dos internos é o aplicável aos servidores civis do Estado.

2. No que respeita à duração de licenças e faltas autorizadas aos internos, é fixado, nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Estatuto Hospitalar, o limite máximo de sessenta faltas em cada ano de internato, incluindo as resultantes de licença.

3. Será, porém, contada por duas cada uma das faltas aos serviços de escala cuja justificação não seja aceite pelo director de serviço respectivo.

4. Os internos podem gozar licença para férias, em cada ano de internato.

5. Durante os últimos dois meses de cada ano do internato, o chefe do internato médico promoverá a afixação em local próprio e a publicação no boletim interno do estabelecimento de uma lista com o número total de faltas dadas por cada um dos internos até essa data.

6. Quando qualquer dos internos atinja cinquenta faltas, os serviços administrativos comunicar-lhe-ão esse facto por documento escrito, que será rubricado pelo interessado e devolvido a fim de ser arquivado.

CAPÍTULO III

Dos concursos de admissão e dos exames finais

SECÇÃO I

Do internato geral

Art. 19.º — 1. Podem concorrer ao internato geral os licenciados em Medicina pelas Universidades portuguesas, bem como, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969, os que tiverem obtido aprovação em todas as disciplinas do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina portuguesas, enquanto vigorar aquele regime.

2. O número de lugares a abrir anualmente em cada um dos hospitais onde funcionar o internato geral será fixado em despacho ministerial, ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico, nos termos legais.

Art. 20.º — 1. O concurso de admissão ao internato geral é documental e será aberto perante a Direcção-Geral dos Hospitais, durante a primeira quinzena de Novembro, mediante publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

2. O requerimento de admissão ao concurso deve conter, além da identificação completa do candidato e sua residência, data do nascimento, ano escolar da licenciatura ou da conclusão da parte escolar do curso médico-cirúrgico e a ordem de preferência dos hospitais onde deseje frequentar o internato geral.

3. Os candidatos entregarão o requerimento na secretaria de qualquer dos hospitais onde funciona o internato geral, durante o prazo de abertura do concurso.

4. O prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo é diferido até à véspera da data marcada para reunião do júri do concurso, em relação aos candidatos que, por impedimento resultante da prestação de serviço militar obrigatório, não puderam entregar o requerimento de admissão. Neste caso, o requerimento será entregue na Direcção-Geral dos Hospitais, em Lisboa.

Art. 21.º — 1. No dia seguinte àquele em que terminar o prazo de abertura do concurso, cada hospital e a Direcção-Geral dos Hospitais afixarão a lista provisória dos candidatos.

2. Durante os dois dias seguintes, os interessados poderão impugnar a lista. Verificando-se o fundamento da reclamação, será a mesma rectificada.

3. Ao terceiro dia, cada hospital remeterá à Direcção-Geral dos Hospitais os processos dos candidatos provisoriamente admitidos, bem como as reclamações cuja solução careça de consideração superior.

4. Decididas as eventuais reclamações e efectuada a reunião do júri do concurso, a Direcção-Geral publicará, mediante afixação nos hospitais interessados, a lista definitiva dos candidatos admitidos e sua distribuição pelos diversos hospitais, de acordo com a preferência declarada pelos requerentes e com observância das regras constantes do artigo seguinte.

Art. 22.º — 1. É assegurada a admissão a todos os candidatos que se encontrem nas condições referidas na segunda parte do n.º 1 do artigo 20.º, enquanto vigorar o regime actual.

2. Para efeitos de distribuição, os candidatos serão ordenados pela ordem de prioridade a seguir indicada, excluindo cada uma delas as seguintes:

- 1.ª Mais recente ano escolar de licenciatura ou conclusão da última disciplina do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina;
- 2.ª Mais elevada classificação da licenciatura ou média obtidas no curso médico-cirúrgico;
- 3.ª Mais baixa idade do candidato.

3. O tempo de prestação de serviço militar obrigatório não prejudicará os candidatos que dele fizerem prova no apuramento da 1.ª e 3.ª prioridades do número anterior.

Art. 23.º — 1. O aviso que publicar a distribuição dos candidatos pelos hospitais conterá também a indicação do dia em que os novos internos iniciam funções.

2. Até esse dia, os licenciados em Medicina admitidos à frequência do internato geral devem completar a documentação que lhes for exigida por lei.

3. O internato geral terá início em todos os estabelecimentos hospitalares onde funcione no primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

Art. 24.º — 1. O exame final do internato geral é constituído por uma prova prática de clínica, seguida de uma prova teórica, escrita, de medicina e cirurgia gerais.

2. Ambas as provas são eliminatórias, devendo estar concluídas em todos os hospitais até ao dia 31 de Outubro de cada ano.

Art. 25.º — 1. A prova prática de clínica consta da observação de dois doentes, um de medicina e outro de cirurgia gerais, tirados à sorte pelos candidatos, em cada dia e imediatamente antes do início da prova, de um grupo de doentes previamente escolhidos pelo júri. Os candidatos dispõem de uma hora para interrogar e observar cada um dos doentes que lhes couber, podendo durante esse tempo tomar os apontamentos que entenderem convenientes.

2. Os candidatos, durante as três horas imediatas, registarão os elementos de diagnóstico e terapêutica que julguem necessários para a elaboração do relatório definitivo, o qual deve conter a história clínica, observação, diagnóstico e sua discussão, terapêutica e prognóstico.

3. Terminado o tempo, o júri recolherá os relatórios em sobrescritos lacrados, que ficam à sua guarda, os quais serão lidos pelos candidatos perante o júri sempre que possível no mesmo dia em que foram elaborados.

4. Terminada a leitura, cada um dos membros do júri poderá comentar o relatório e sobre ele pedir esclarecimentos ao candidato num período que não deverá exceder trinta minutos, tendo este igual período de tempo para responder.

Art. 26.º — 1. A prova teórica será realizada na mesma data e hora em todos os hospitais, tendo os candidatos duas horas para responder ao questionário. Consta de um teste elaborado segundo o sistema de escolha múltipla, tirado à sorte no próprio dia da prova, na Direcção-Geral dos Hospitais, pelo presidente do Conselho Nacional do Internato Médico, na presença de dois membros do mesmo Conselho.

2. Para o efeito, são preparados três testes, elaborados por uma comissão constituída por membros dos diferentes hospitais centrais designados perante o Conselho Nacional do Internato Médico pelas respectivas comissões médicas hospitalares.

Art. 27.º — 1. A classificação de cada uma das provas será feita de acordo com uma escala de pontuação compreendida entre 0 e 60, que, no caso da prova clínica, corresponderá à soma dos valores de 0 a 20, a atribuir por cada um dos membros do júri ao candidato.

2. Em cada dia de provas clínicas, o júri registará em acta a pontuação dos candidatos que as efectuaram, sendo o resultado final afixado no último dia de provas.

3. A classificação do exame final corresponderá ao somatório da pontuação obtida em cada uma das provas, sendo a transposição em termos de *Insuficiente*, *Suficiente*, *Bom* e *Muito bom* feita da forma seguinte:

Menos de 60 pontos: *Insuficiente*.

60 a 79 pontos: *Suficiente*.

80 a 99 pontos: *Bom*.

100 a 120 pontos: *Muito bom*.

Art. 28.º — 1. Aos aprovados em exame final será passado diploma comprovativo, a requerimento do interessado, e satisfeito o emolumento que for devido.

2. Este diploma será de modelo único, terá validade nacional e conterá a classificação final do interno, bem como a indicação do hospital onde frequentou o internato.

3. A classificação final de cada um dos internos será feita em termos de *Suficiente*, *Bom*, *Bom com distinção*, *Muito bom com distinção* e *Muito bom com distinção e louvor*, conjugando as classificações obtidas no estágio hospitalar e exame final, da forma seguinte:

Estágio hospitalar	Exame final	Classificação final
Suficiente	Suficiente	Suficiente.
Suficiente	Bom	Suficiente.
Suficiente	Muito bom	Bom.
Bom	Suficiente	Bom.
Bom	Bom	Bom com distinção.
Muito bom	Suficiente	Bom com distinção.
Bom	Muito bom	Muito bom com distinção.
Muito bom	Bom	Muito bom com distinção.
Muito bom	Muito bom	Muito bom com distinção e louvor.

SECÇÃO II

Do internato complementar

Art. 29.º — 1. Podem concorrer ao internato complementar todos os médicos titulados com o internato geral, qualquer que seja o hospital onde o frequentaram, e ainda os médicos que provem possuírem preparação equiparada ao internato geral, nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.

2. A admissão ao internato complementar faz-se em cada ano por concurso de provas documentais, aberto na Direcção-Geral dos Hospitais.

3. Para efeito do número anterior, até à data que for fixada, cada um dos estabelecimentos hospitalares onde funcione o internato complementar enviará à Direcção-Geral dos Hospitais nota dos lugares que devem ser postos a concurso, com indicação dos respectivos ramos e especialidades.

Art. 30.º — 1. O prazo de abertura do concurso referido no artigo anterior será de dez dias, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia útil posterior ao dia 31 de Outubro.

2. Logo que o respectivo aviso seja enviado para publicação no *Diário do Governo*, será afixada cópia nos lugares habituais dos hospitais e serviços interessados e naqueles onde, no ano anterior, tiver funcionado o internato geral.

3. Dentro do prazo previsto no n.º 1, os candidatos devem entregar na secretaria do hospital, onde desejam frequentar o internato, o requerimento de admissão, donde conste o nome do candidato, a sua residência e data de nascimento e ordem de preferência dos ramos em que deseja efectuar a sua especialização, bem como a classificação final obtida no internato geral.

4. Cada candidato pode concorrer simultaneamente a mais de um hospital, devendo, para o efeito, apresentar em cada um deles o requerimento referido no n.º 3 deste artigo.

Art. 31.º Os trâmites a seguir no processo de concurso, até à publicação da lista definitiva dos candidatos admi-

tidos, constarão de instruções a aprovar por despacho ministerial.

Art. 32.º — 1. A classificação dos candidatos, em mérito relativo, para cada uma das especialidades ou ramo, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- 1.º Melhor classificação no internato geral;
- 2.º Mais recente internato geral;
- 3.º Mais baixa idade do candidato;
- 4.º Outros elementos do *curriculum*.

2. O tempo de prestação de serviço militar obrigatório, como oficial médico de qualquer dos ramos das forças armadas, é descontado na antiguidade a considerar para as prioridades referidas no número anterior, devendo os candidatos nestas condições apresentar o documento militar comprovativo.

Art. 33.º Os trabalhos de classificação dos candidatos e respectiva publicação devem estar terminados antes de 31 de Dezembro.

Art. 34.º As vagas que restarem, realizado o concurso previsto nos artigos anteriores, não poderão ser preenchidas sem novo concurso documental.

Art. 35.º O exame final do internato complementar será constituído por uma prova de *curriculum*, uma prova prática e uma prova teórica.

Art. 36.º A primeira prova consiste na apreciação e discussão do *curriculum vitae* do candidato e fica a cargo de, pelo menos, dois membros do júri, não devendo cada um deles exceder na sua argumentação quinze minutos, e tendo o candidato igual tempo para responder a cada um.

Art. 37.º — 1. A prova prática varia segundo o ramo ou especialidade em causa, nos termos do artigo seguinte.

2. Nesta prova, todos os relatórios escritos serão elaborados pelos candidatos, em papel rubricado por um membro do júri.

3. Findo o tempo regulamentar, o júri recolherá os relatórios em sobrescritos lacrados, os quais ficam à sua guarda até ao momento da respectiva leitura por cada um dos candidatos.

4. Os sobrescritos serão abertos pelos candidatos perante o júri, seguindo-se imediatamente a leitura, e, terminada esta, cada membro do júri poderá argumentar durante dez minutos, dispondo o candidato de igual tempo para responder a cada um deles.

Art. 38.º A prova prática será assim constituída:

I) Para medicina, cirurgia e especialidades respectivas:

- a) Observação de dois doentes do foro ou especialidade respectiva, sorteados entre os candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida de elaboração de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri;
- b) Os candidatos dispõem de uma hora para observar cada um dos doentes que lhes couber, podendo executar dentro deste tempo exames complementares (radioscopias, endoscopias, exames laboratoriais, etc.), tendo condições para o fazer e com prévio consentimento do júri;
- c) Cada candidato disporá de três horas para elaborar um relatório sobre os doentes observados, constando de história, discussão clínica e diagnóstico provisório, e devendo requisitar por escrito os exames complementares que julgar necessários ao diagnóstico definitivo, prognóstico e terapêutica de cada um dos casos, sendo em seguida o referido relatório fechado em sobrescrito lacrado, antes da entrega dos exames complementares requisitados;

d) Após o fornecimento destes exames, cada candidato disporá de mais duas horas para a elaboração de um relatório definitivo com discussão, diagnóstico, terapêutica e prognóstico, o qual será também fechado em sobrescrito lacrado independentemente do primeiro;

e) A leitura dos relatórios perante o júri será feita, sempre que possível, no próprio dia da prova.

II) Para análises clínicas:

- a) Execução de duas análises clínicas, tiradas à sorte por cada um dos candidatos, imediatamente antes do início da prova, de uma lista idêntica para todos os estabelecimentos, a qual será publicada e revista pelo Conselho Nacional do Internato Médico, em Janeiro de cada ano, e devendo conter não só todas as análises consideradas de execução corrente na especialidade, como o tempo concedido para a execução de cada uma;
- b) Exame de seis preparações, sendo duas de hematologia, duas de bacteriologia e duas de parasitologia, tiradas à sorte por cada um dos candidatos, imediatamente antes do início da prova, de um grupo de preparações previamente escolhidas pelo júri, dispondo de uma hora para este exame;
- c) Dos trabalhos mencionados em a) e b) será elaborado pelos candidatos um relatório escrito, no prazo máximo de duas horas, a ler e a discutir perante o júri.

III) Para roentgend diagnóstico:

- a) Execução de dois exames radiológicos em dois doentes, tirados à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida de interpretação em relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri;
- b) Prova radioscópica num doente, igualmente tirado à sorte pelo candidato, imediatamente antes do início da prova, seguida de exposição oral.

IV) Para radioterapia e medicina nuclear:

- a) Observação de dois doentes necessitando de tratamento por radiações ionizantes, tirados à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida da elaboração de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri, sendo concedido o prazo de uma hora para observação dos doentes e de duas horas para a elaboração do relatório;
- b) Observação de dois doentes necessitando de tratamento por radiações ionizantes, igualmente tirados à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida de exposição oral perante o júri, dispondo os candidatos de uma hora para observar e expor em relação a cada um dos doentes, e podendo o júri mandar planear e exemplificar, pelos candidatos, os tratamentos propostos.

V) Para fisioterapia:

- a) Exame de dois doentes necessitando de tratamento da especialidade, tirados à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, durante o tempo máximo de duas horas;

- b) Elaboração do respectivo relatório escrito imediatamente a seguir ao exame, durante o tempo máximo de duas horas, com indicação do diagnóstico funcional, prognóstico e terapêutica a efectuar, relatório que será lido e discutido perante o júri.

VI) Para anatomia patológica:

- a) Prova de autópsia, seguida de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri, sendo concedido o prazo de duas horas para a execução da autópsia e de uma hora para a elaboração do relatório;
- b) Exame de duas preparações histopatológicas, tiradas à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, de um grupo de dez previamente seleccionado pelo júri, seguido de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri, sendo concedido o prazo de uma hora para observação das preparações, e igual prazo para a elaboração do relatório escrito.

VII) Para anestesiologia:

Observação de dois doentes para operar, tirados à sorte pelos candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri, sendo concedido o prazo máximo de duas horas para a observação dos doentes e de três horas para a elaboração do respectivo relatório, do qual constará, obrigatoriamente, o tipo de anestesia proposto para cada caso.

VIII) Para hemoterapia:

- a) Observação de um candidato a dador de sangue e de um doente a tratar por hemoterapia, sorteados entre os candidatos, imediatamente antes do início da prova, seguida de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri, sendo concedido o prazo de uma hora para observação do doente e do candidato a dador, e igual para a elaboração do relatório escrito;
- b) Execução de um trabalho laboratorial da especialidade, tirado à sorte por cada um dos candidatos, imediatamente antes do início da prova, de uma lista idêntica para todos os estabelecimentos, a que se aplica, com as devidas adaptações, o disposto em II), alínea a), seguido de relatório escrito, a ler e a discutir perante o júri.

Art. 39.º — 1. A prova teórica consiste no interrogatório livre do candidato, sobre matéria do ramo ou especialidade respectiva.

2. Cada membro do júri poderá interrogar o candidato sobre um a três assuntos gerais da matéria, tendo o candidato o prazo máximo de quinze minutos para responder a cada assunto.

3. O candidato deve ser interrogado, pelo menos, sobre cinco assuntos diferentes.

Art. 40.º Sempre que se julgue conveniente, a prova de *curriculum* precederá imediatamente a leitura e discussão do relatório de prova prática, seguindo-se-lhe imediatamente a prova teórica.

Art. 41.º — 1. No final das provas que constituem o exame do internato complementar, o júri deliberará, por maioria, publicando-se imediatamente o resultado, em termos de *Insuficiente*, *Suficiente*, *Bom* e *Muito bom*, e ficando a deliberação registada em livro próprio, assinado por todos os membros do júri.

2. O candidato cuja classificação for de *Insuficiente* ou que não complete as provas considera-se excluído no exame final.

Art. 42.º É aplicável ao internato complementar o disposto no artigo 28.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Dos júris

Art. 43.º — 1. Compete aos júris dos concursos e dos exames finais e, designadamente, aos respectivos presidentes, além da apreciação e classificação das provas dos internos, velar pelo cumprimento integral das disposições deste capítulo do presente Regulamento.

2. Para esse efeito, ser-lhes-á prestada pelo chefe do internato e pelos serviços administrativos toda a colaboração que solicitarem.

Art. 44.º — 1. O júri de admissão ao internato geral será presidido pelo presidente do Conselho Nacional do Internato Médico, tendo como vogais os chefes do internato médico dos hospitais centrais gerais.

2. Os júris dos exames finais do internato geral serão constituídos, em cada estabelecimento hospitalar, por um director de serviço ou assistente, que presidirá, e por dois vogais com a categoria, pelo menos, de médicos graduados, sendo um de medicina e outro de cirurgia, um dos quais proveniente de hospital diferente daquele em que se realizam as provas.

Art. 45.º — 1. O júri do concurso de admissão ao internato complementar será constituído em termos idênticos ao disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os júris dos exames finais do internato complementar serão presididos por um director de serviço do ramo ou especialidade em causa, tendo como vogais dois médicos do mesmo ramo ou especialidade, um dos quais de categoria não inferior a assistente de hospital central e o outro a graduado, sendo um dos vogais proveniente de hospital diferente daquele em que se efectuam as provas.

Art. 46 — 1. A proposta dos júris referidos nos artigos 44.º, n.º 2, e 45.º, n.º 2, é feita pelas comissões médicas dos diversos hospitais, sendo a sua homologação da competência do director-geral dos Hospitais.

2. A constituição destes júris será publicada nos estabelecimentos, mediante afixação nos locais habituais, logo que seja homologada.

CAPÍTULO IV

Da direcção do internato médico

Art. 47.º — 1. Em cada estabelecimento onde funcionar o internato médico haverá um chefe do internato, que será um médico com a categoria de director de serviço ou de assistente.

2. O chefe do internato médico deve ser convocado para todas as reuniões da comissão médica do respectivo hospital, nos termos do artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento Geral dos Hospitais.

3. Junto do chefe do internato médico haverá representantes dos internos, um por cada ano de internato, designados anualmente pelos próprios interessados.

4. Para exercerem funções de seus adjuntos, podem ser designados um ou dois médicos graduados, propostos pelo chefe do internato, ouvida a comissão médica.

5. Os representantes dos internos prestarão ao chefe do internato médico a colaboração que lhes for pedida e representarão junto dele os interesses e aspirações dos internos, devendo aqueles pôr sempre o interesse geral acima dos individuais ou de curso e constituir elementos actuantes de disciplina e de cooperação.

6. O apoio de serviços administrativos de que o chefe do internato necessitar ser-lhe-á assegurado pela secretaria-geral ou por secretariado privativo, conforme for aconselhável perante as circunstâncias de cada estabelecimento.

Art. 48.º — 1. O chefe do internato médico é nomeado por dois anos, renováveis duas vezes, mediante proposta do director clínico, com audiência da comissão médica.

2. O chefe do internato médico é responsável pela organização e vigilância do funcionamento do internato, tendo em vista a sua eficiência como processo de aperfeiçoamento profissional dos médicos a ele admitidos e de harmonia com as orientações dimanadas dos órgãos de direcção técnica do próprio hospital e do Conselho Nacional do Internato Médico.

3. Incumbe, especialmente, ao chefe do internato médico:

- a) Organizar o plano anual a que se refere o artigo 8.º, solicitar os meios para tal necessários e promover a sua execução;
- b) Manter contacto pessoal com os internos, facilitando a cada um deles entrevistas periódicas para orientação pessoal e profissional;
- c) Informar todos os documentos relativos à situação dos internos;
- d) Exercer as atribuições que lhe são conferidas nas diferentes disposições deste regulamento e propor à administração a execução das orientações dos órgãos competentes do hospital e do Conselho Nacional do Internato Médico;
- e) Dar à administração e à direcção clínica do hospital toda a colaboração que lhe for pedida e propor as medidas que lhe parecerem adequadas para melhorar o funcionamento do internato.

Art. 49.º — 1. O Conselho Nacional do Internato Médico funcionará na Direcção-Geral dos Hospitais, sob a presidência do adjunto do director-geral, quando for médico, ou do inspector superior de medicina, e reunirá em plenário ou em conselho restrito.

2. Quando reunir em plenário, o Conselho terá como vogais:

- a) Um representante de cada uma das Faculdades de Medicina;
- b) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- c) Um representante da Ordem dos Médicos;
- d) Os chefes do internato médico dos hospitais centrais;
- e) Um representante dos internos de cada um dos seguintes hospitais: Hospital de Santa Maria, Hospitais Cívis de Lisboa, Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital de S. João, Hospital Geral de Santo António, Hospital Universitário de Luanda e Hospital Universitário de Lourenço Marques.

3. Na medida em que se forem criando internatos em outros hospitais gerais ou especializados, a lista dos vogais referida no número anterior será aumentada de mais um chefe do internato médico e um representante dos internos, por cada estabelecimento hospitalar onde o internato se efectivar.

4. Quando reunir em conselho restrito, o Conselho Nacional do Internato Médico terá como vogais os chefes do internato dos hospitais centrais.

5. Sempre que seja necessário, o presidente do Conselho Nacional do Internato Médico poderá convocar para as reuniões, a título de consultores, os funcionários do Ministério que julgar convenientes.

Art. 50.º — 1. Ao Conselho Nacional do Internato Médico incumbe, de modo geral, velar pela eficiência e valorização nos seus aspectos de aperfeiçoamento técnico, ético e cultural.

2. Compete-lhe especialmente:

- a) Aprovar os planos referidos no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) Dar parecer sobre as normas a seguir na concessão de equiparação de estágios realizados no País ou no estrangeiro;
- c) Pronunciar-se sobre os programas-tipo das provas do internato;
- d) Dar parecer sobre os assuntos do internato que lhe sejam submetidos;
- e) Propor o que julgar conveniente para aperfeiçoamento e valorização do internato;
- f) Efectuar a revisão do presente Regulamento.

3. O Conselho Nacional do Internato Médico, reunido em plenário, poderá delegar no conselho restrito a competência para resolver os assuntos cuja apreciação deve fazer-se mediante aplicação aos casos concretos de normas gerais por ele anteriormente definidas.

4. O Conselho reunirá obrigatoriamente em plenário duas vezes em cada ano, podendo reunir sempre que convocado pelo respectivo presidente ou pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO V

Da concessão de equiparações

Art. 51.º — 1. Poderão ser concedidas equiparações à frequência hospitalar do internato médico, ou apenas a parte dela.

2. A equiparação de um estágio à frequência do internato médico não dispensa, em caso algum, a submissão ao respectivo exame final.

Art. 52.º Poderá também ser concedida a equiparação a qualquer dos graus do internato, nos termos do artigo 50.º do Regulamento Geral dos Hospitais e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969.

Art. 53.º — 1. O médico que deseje obter alguma equiparação deverá requerê-la ao Ministro da Saúde e Assistência.

2. Juntamente com o requerimento, deverá ser apertado o *curriculum vitae* do interessado, certificados comprovativos da representação por ele efectuada e todos os documentos que repute abonatórios da sua pretensão.

3. O processo será apresentado a despacho através da Direcção-Geral dos Hospitais, com o parecer da comissão médica do hospital interessado, quando o houver, e do Conselho Nacional do Internato Médico.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 54.º — 1. Até 31 de Dezembro de 1971, poderão apresentar-se aos exames finais, além dos médicos que frequentaram o internato, aqueles que satisfizerem as seguintes condições:

- a) Para o exame do internato geral: terem, pelo menos, três anos de serviço em funções clínicas exercidas em qualquer hospital central geral, qualquer que seja a forma de provimento ou o regime da sua admissão;
- b) Para o exame do internato complementar: terem, pelo menos, seis anos de serviço efectivo pres-

tado em qualquer hospital central geral ou especializado, dos quais três na respectiva especialidade.

2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se serviço prestado ao hospital a actividade exercida nos serviços de acção médica nos hospitais escolares pelos médicos da respectiva Faculdade de Medicina.

3. O tempo durante o qual os candidatos tenham prestado serviço militar obrigatório é contado para os efeitos no n.º 1.

4. Aos oficiais médicos dos quadros permanentes das forças armadas aplicar-se-á o disposto no número anterior, até ao máximo de vinte e quatro meses.

Art. 55.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, deverão os interessados requerer ao Ministro da Saúde e Assistência a admissão aos exames especificando, quando for caso disso, qual o ramo ou especialidade a que pretendem habilitar-se, fazendo prova das condições referidas no mesmo artigo.

Art. 56.º — 1. Os internos do internato geral, admitidos mediante concurso de provas públicas, não terão exame final, sendo a sua classificação a resultante da média entre a classificação que obtiverem no concurso de admissão e a classificação que lhes for atribuída no respectivo estágio.

2. Aos médicos que, nos termos do número anterior, nesta data já tiverem concluído o internato geral e desejarem concorrer ao internato complementar será considerada como classificação final do internato geral a que tiverem obtido no concurso de admissão ao mesmo internato, se não puder utilizar-se o disposto no número anterior.

Art. 57.º — 1. Os médicos que tiverem completado o antigo internato intermediário poderão candidatar-se ao internato complementar.

2. A estes médicos será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 58.º — 1. Aos médicos que terminaram o internato complementar nos anos de 1968 e 1969 sem terem prestado provas de exame final e para os quais não foi

oportunamente aberto concurso de provas para graduados, é-lhes permitido submeterem-se a provas conjuntas daquele exame e do de admissão à graduação na especialidade e nos hospitais em que fizeram o referido internato.

2. As provas a que se refere o número anterior serão constituídas pela apreciação e discussão do *curriculum* apresentado pelo candidato, devendo a ordenação do mérito relativo obedecer à seguinte ordem de prioridades:

- 1.ª Classificação na admissão ao internato complementar;
- 2.ª Classificação obtida no estágio, quando a houver;
- 3.ª Média geral do curso médico-cirúrgico.

Art. 59.º — 1. Para efeitos de admissão aos concursos para graduados dos hospitais centrais e assistentes dos hospitais regionais da carreira médica hospitalar, é concedida aos médicos titulados pela Ordem dos Médicos nas diversas especialidades a equiparação ao internato complementar respectivo, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 22 de Fevereiro de 1969.

2. Aos que, além de satisfazerem aos requisitos mencionados no n.º 1, preencherem o condicionalismo mencionado no artigo 54.º, n.º 1, alínea b), será permitido candidatar-se também aos concursos para assistentes dos hospitais centrais.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 60.º — 1. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão submetidas à Direcção-Geral dos Hospitais, que colherá despacho ministerial, quando necessário.

2. A mesma Direcção-Geral compete emitir as instruções necessárias à uniforme aplicação deste Regulamento.

Art. 61.º É revogada a Portaria n.º 23 903, de 6 de Fevereiro de 1969.

Ministério da Saúde e Assistência, 14 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.